CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PROCESSO SDT/SP N.º 46261-5925/97

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista e o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Afins dos Municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe - SECAMPGMIP, estabelecem as cláusulas e condições a seguir articuladas:

Cláusula 1ª - Representação da Categoria: O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba. Caraguatatuba. Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, enquanto o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios, condomínios e afins de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Cláusula 2ª - Data Base: Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de outubro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 3ª - Reajuste Salarial: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 1997 pelo percentual de 7% (sete por cento), para os empregados que recebiam acima do piso salarial em 1º de outubro de 1996, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único - Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 1996.

Cláusula 4ª - Piso Normativo: Ficam estabelecidas os seguintes pisos salariais, para a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, de acordo com as funções exercidas:

b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista e Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e

Parágrafo Único – Aos empregados que tiverem jornada de trabalho inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, o pagamento deverá ser efetuado proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula 5ª - Salário do Substituto: O empregador somente fica obrigado a pagar ao empregado substituto, o mesmo salário pago ao substituído, após 30 (trinta) dias de substituição.

Cláusula 6* - Salário Habitação. O empregado residente no local de trabalho (zeladoria) terá o direito a 33% (trinta e três por cento) à título de salário habitação.

Parágrafo 1º - Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento, deverá constar, com destaque, a parcela fixa do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção, sendo que, nesta última, deverá ser deduzido o desconto previdenciário.

Parágrafo 2º - O desconto previsto no parágrafo anterior não será efetuado quando do pagamento das verbas rescisórias (férias e aviso prévio indenizados).





Parágrafo 3° – O salário nominal mais o salário habitação integrará a base de cálculo exclusivamente para recolhimentos previdenciários.

Cláusula 7ª – Adiantamento Salarial: Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

Cláusula 8" - Mora Salarial: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, salvo motivo de força maior.

Cláusula 9* – Adicional por Tempo de Serviço (Biênio): Ao empregado será assegurado um adicional por tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário base de sua função, tomando-se por base o salário do mês que completar o período aquisitivo, por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º – O adicional mencionado no "caput" será calculado tendo em vista o salário do mês em que completar os dois anos de serviço para o mesmo empregador.

Parágrafo 2° – Aquele empregado que estiver recebendo mais do que três biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

Cláusula 10 – Horas Extras: As horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, independentemente da quantidade laborada.

Cláusula 11 - Folgas: Obrigam-se os empregadores a concederem a folga semanal coincidente com o dia de domingo pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo Único – A inobservância dessa obrigação dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado com acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Cláusula 12 - Adicional Noturno: A jornada noturna será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da jornada diurna.

Cláusula 13 – Adicional por Acúmulo de Função: Quando devidamente autorizado pelo empregador, os empregados que venham a exercer função diferente da contratual, em caráter cue mulativo, terão direito à percepção do adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual.

Cláusula 14 – Pagamento de Salário e Décimo Terceiro Salário: Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários e dos 13º salários de seus empregados, nos prazos estabelecidos em loi

Cláusula 15 – Adiantamento da Parcela do 13° Salário: Os empregadores pagarão antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13° salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

2

Cláusula 16 - Recibo de Pagamento: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes com identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo Único – Os empregadores que se utilizarem para pagamento dos salários, do sistema "cheque-salário" deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para o pagamento do PIS.

Cláusula 17 – Dos Prêmios: Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, contratados ou instituídos na vigência do contrato de trabalho, deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou constar do respectivo comprovante de pagamento de salário.

Cláusula 18 – Estabilidade Pré Aposentadoria: Os empregados que comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esses 15 (quinze) meses. Ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por acordo, de dispensa por justa causa e de pedido de demissão. Adquirindo o direito à aposentadoria, extingue—se a garantia objeto da presente cláusula.

Cláusula 19 – Estabilidade de Empregado em Idade de Serviço Militar: Ao menor, com idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória no emprego desde que a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

Cláusula 20 – Estabilidade do Empregado Acidentado: Ao empregado que venha a sofrer acidente do trabalho é garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente, desde que o seu afastamento se estenda pelo menos 90 (noventa) dias.

Cláusula 21 – Estabilidade Normativa: Fica assegurado aos empregados a estabilidade no emprego de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

Cláusula 22 – Estabilidade do Empregado em Auxílio Doença: Ao empregado que conte com mais um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

Cláusula 23 – Empregado Estudante: O empregado estudante, nos dias de exames escolares, será obrigatoriamente liberado, pelo menos 02 (duas) horas antes do término do horário de trabalho, sem qualquer desconto em seu salário. A data e o horário dos exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Cláusula 24 – Garantia do Dirigente Sindical: Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, com comprovação obrigatória por Assembléia Geral da categoria profissional.

Cláusula 25 – Cesta Básica: Será concedida, mensalmente, pelo empregador, cesta básica "in natura", vale-alimentação, vale-cesta ou em pecúnia, proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, equivalente ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo 1º – Aos empregados que tiverem jornada de trabalho inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o beneficio tratado no "caput", de modo proporcional, não podendo ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo 2° – A cesta básica concedida em quaisquer das formas acima estabelecidas não tem natureza salarial.

Cláusula 26 – Licença Paternidade: Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal.

Cláusula 27 – Licença do Dirigente Sindical: Os empregadores concederão licença remunerada os empregados dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 05 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Único – Excedendo a licença de 05 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo 2° da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 28 – Complementação do Auxílio Doença: No caso de empregado com 02 (dois) anos ou mais de casa, em gozo de auxílio-doença e que não tenha sido punido com suspensão nos últimos 12(doze) meses, o empregador complementará o valor do salário benefício, enquanto durar a suspensão do pacto laboral, inclusive compreendendo a prestação concernente ao 13° salário, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente ao valor da resmuneração mensal auferida a época do início do afastamento do trabalho e periodicamente reajustada.

Parágrafo único – O benefício previsto nesta cláusula só será devido até o máximo de 6(seis) meses em cada triênio.

Cláusula 29 - Quitação das Verbas Rescisórias: A quitação das verbas rescisórias será efetuada, dentro do prazo previsto em lei, junto a entidade sindical profissional ou nos órgãos do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único – O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

Cláusula 30 – Indenização por Aposentadoria: Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao mesmo empregador, será paga uma indenização adicional equivalente ao valor de sua última remuneração.

Cláusula 31 – Indenização por Morte ou Invalidez Permanente: No caso de morte do empregado, natural ou acidental, e no caso de sua invalidez permanente causada por acidente, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do empregado, tomado o valor deste à data do evento no prazo de 60 (sessenta) dias

Parágrafo Único – A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais.

Cláusula 32 – Faltas Justificadas: O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a) Por O2 (dois) dias úteis consecutivos nos casos de falecimento de cônjuge ou companheira reconhecida, filhos, pai e mãe.
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.

Parágrafo Único – Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do empregado que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico e no máximo 03 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

Cláusula 33 – Rescisão Indireta: Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente acordo, fica facultado ao empregado rescindir, indiretamente, o contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 34 – Dispensa por Justa Causa: O empregado dispensado por falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecido os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

Parágrafo Único – Na recusa do empregado em receber a comunicação, obriga-se o empregado a fazer com que a mesma seja firmada por 02 (duas) testemunhas.

Cláusula 35 – Aviso Prévio: Aos empregados que contém com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido. na hipótese de obtenção de novo emprego, antes de seu término, sem quaisquer ônus, desde que quando residente no local de trabalho, venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

Cláusula 36 - Férias: O período de férias não poderá ter início em dias de sábado, domingo e feriado.

Cláusula 37 – Prazos para Desocupação da Zeladoria. Para os empregados residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias após a extinção do contrato de trabalho para a desocupação do mesmo, em caso de aviso prévio não trabalhado e, de 60 (sessenta)

dias no caso de aviso prévio trabalhado. Esses prazos iniciam-se na data da concessão do aviso prévio.

Parágrafo 1º – Em caso de falecimento do empregado, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, cuja inobservância ensejará aplicação de multa diária igual ao valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu último salário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo 2° – Ocorrendo a dispensa por justa causa a desocupação será imediata, observandose além das medidas judiciais cabíveis, as penalidades previstas no parágrafo 1° desta cláusula.

Cláusula 38 – Contrato De Experiência: Todo empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e para o mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

Cláusula 39 – Programa de Controle Medico de Saúde Ocupacional (PCMSO –NR7) E Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR9). Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais, contratando para tanto médicos ou empresas médicas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados a fiscalização de seu regular cumprimento.

Cláusula 40 – Dia da Categoria Profissional: Fica estabelecido o dia 26 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando–se sua data símbolo

Cláusula 41 – Estatuto Normativo: Os empregados e os empregadores obrigam—se a adotar, respeitar e cumprir no âmbito de suas atividades precípuas as disposições contidas no Estatuto Normativo dos Empregados em Edifícios (anexo 1) que integrará após firmado o presente para todos os fins de direito.

Cláusula 42 - Contribuição Devida pelos Empregadores: Os empregadores obrigam-se a recolher, de uma única vez em favor do sindicato patronal contribuição assistencial, através de documento específico a ser fornecido pela entidade, podendo ser retirado junto à mesma com antecedência.

Parágrafo 1* – A contribuição tratada no "caput" desta Cláusula terá valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) do valor da folha de pagamento do mês de novembro de 1997, sendo o valor mínimo de contribuição de R\$ 10,00 (dez reais), cujo vencimento se dará até o dia 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo 2" – O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará nal cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula 43 - Contribuição Devida pelos Empregados: Os empregadores obrigam-se al descontar de seus empregados, de um única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles que admitidos após a data base, e na forma estabelecida na cláusula 3º do presente instrumento, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário nominal em favor da entidade sindical representante dos empregados

Parágrafo 1º – O desconto acima referido será recolhido diretamente na sede da entidade sindical em favor dela, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do desconto, através de documento específico a ser fornecido pelo sindicato, podendo ser retirado junto aquele com antecedência.

Parágrafo 2º – O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula 44 – Homologação: A homologação das rescisões dos contratos de trabalho só poderão ser feitas mediante a exibição da última guia de recolhimento das contribuições sindicais do empregado.

Cláusula 45 – Penalidades: Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado, de 01 (um) piso salarial da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente, multa essa que reverterá em benefício do empregado, a exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de lei.

Cláusula 46 - Solução das Divergências: Quaisquer divergências originadas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas, serão solucionadas perante a Justiça competente.

Cláusula 47 – Ação de Cumprimento: No caso de ajuizamento de ação de cumprimento das disposições contidas no presente, a perdedora arcará com as penalidades previstas neste acordo e na legislação aplicável a espécie.

Cláusula 48 – Prorrogação, Revisão, Denúncia Ou Revogação: As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 49 – Abrangência: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria profissional, de "empregados em edifícios residenciais, comerciais e mistos, e associações com atividade condominial".

Cláusula 50 – Vigência: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 1º de Outubro de 1997 a 30 de Setembro de 1999, salvo as cláusulas de cunho econômico, cuja vigência será de apenas 12 (doze) meses, ou seja, até 30 de Setembro de 1998.

Santos, 14 de outubro de 1.997.

Maria Aparedida Jesus de Carvalho

Leny Natividade Delgado Reis

Presidente do

SINDICATO DOS CONDOMINIOS/PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON

Little Lus

Alda Maria Mandiani OAB/SP - 25,957 José Ricardo Piltmar

Presidente do

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS. CONDOMINIOS E AFINS DOS MUNICÍPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUA, ITANHAEM E PÉRUIBE - SECAMPOMIP.

ANEXO

ESTATUTO NORMATIVO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉME PERUÍBE:

Artigo 1º – Serão considerados empregados em áreas comuns de edifícios para efeito deste ESTATUTO, todas as pessoas físicas que forem ou vierem a ser admitidas pelo síndico do respectivo condomínio, proprietário ou cabeçal do imóvel, ou por quem os represente, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios ou inquilinos, em regime de subordinação administrativa.

Artigo 2" - Para efeito deste ESTATUTO, os edifícios e condomínios dividem-se em:

- a. Residenciais;
- b. Comerciais;
- c. Mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d. Garagem de vagas autônomas.

Artigo 3° - Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados:

- a. Zelador;
- b. Porteiro (diurno ou noturno);
- c. Cabineiro ou ascensorista;
- d. Manobrista ou Garagista;
- e. Faxineiro;
- f. Auxiliar de serviços gerais;
- q. Auxiliar de escritório de prédios com autogestão.

Parágrafo 1°: Ao zelador compete:

- a. Supervisionar a manutenção, a conservação das áreas e coisas de uso comum;
- Receber e transmitir ordens emanadas do síndico, agindo como preposto para fazer cumprir o regulamento interno do prédio;
- c. Fiscalizar as áreas comuns, verificar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os aparelhos de uso comum, além de zelar pelo sossego e observância da disciplina do prédio, de acordo com o regime interno;
- d. Outras atribuições de zelador a serem definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada prédio.

Parágrafo 2º: Ao Porteiro (diurno ou noturno) compete:

- a. Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, controlando manualmente ou eletronicamente.
- b. Deve ficar atento para o uso e funcionamento adequado para as coisas de uso comum, observando eventuais emergências.
- c. Encarregar-se do controle de correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios.
- d. Deve zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante a sua jornada de trabalho, de acordo com as características e peculiaridade de cada prédio.

(in-

Parágrafo 3° : Cabineiro ou ascensorista:

- a. Opera elevadores, de pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente.
- b. Controla o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, atende com cortesia e informa aos ocupantes o andar de parar, assim, como a indicação de andares e localização de profissionais ou firmas nos andares do prédio.
- c. Cuida da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabina interna do elevador.
- d. Comunica ao zelador, eventuais falhas, barulhos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas.
- e. Outras atribuições do cabineiro ou ascensorista, serão definidas em contrato, de acordo com as características e peculiaridades de cada prédio.

Parágrafo 4°: Manobrista:

- a. É empregado devidamente habilitado perante as leis de trânsito, entradas e saídas de garagem de conformidade com as normas de funcionamento do prédio.
- Deve manter os veículos trancados, recolhendo as chaves a local seguro previamente determinado.
- c. Controla a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem.
- d. Outras atribuições de manobrista, serão definidas em contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada prédio.

Parágrafo 5° : Faxineiro:

- a. Executa os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene, ordem, e bom aspecto, as áreas coisas comuns do prédio.
- b. Outras atribuições de faxineiro, serão definidas no contrato de trabalho, de acordo com as peculiaridades de cada prédio.

Parágrafo 6° : Auxiliar de Serviços Gerais

- a. Executam funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisa comuns do prédio de forma permanente.
- São os empregados que ajudam os demais, substituindo-os por ordem de seus superiores, os caso de ausências, faltas, folgas, férias, refeições e outros impedimentos.
- c. Outras atribuições de auxiliar de serviços gerais, serão definidas no contrato de trabalho, de acordo com as peculiaridades de cada prédio.

Parágrafo 7°: Auxiliar de Escritório: Executam as funções burocráticas, nos casos de condomínios com sistema administrativo na forma de auto gestão.

Parágrafo 8°: É vedado aos empregadores, quando da contratação, ou nos parágrafos anteriores com o fim de não incidência do acúmulo de função previsto na cláusula 9° da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 9°: As partes empregadores e empregados, convencionam que as funções de empregados em edifícios estão todas elas mencionadas e definidas neste estatuto, não aceitando qualquer outra forma de denominação de funções, além daquelas aqui estipuladas.

Parágrafo 9°: As partes empregadores e empregados, convencionam que as funções de empregados em edifícios estão todas elas mencionadas e definidas neste estatuto, não aceitando qualquer outra forma de denominação de funções, além daquelas aqui estipuladas.

Artigo 4° – Este estatuto vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, ou seja, de 1° de Outubro de 1997 a 30 de Setembro de 1999.

Santos, 14 de outubro de 1.997.

Maria Aparecida Jesus de Carvalhe OAB/SP - 113.663

Leny Natividade Delgado Reis

Presidente do

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON.

Alda Maria Marialiani OAB/SP 25.951

José Ricardo Putmar Presidente do

SINDICATO DOS EMPRESADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DOS MUNICÍPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE - SECAMPGMIP.

SANTOS/SP ALA

O presente Acordo ou Convenção Coletiva foi depositado neste orgão do MTPS, nos autos do processo n.º 7862/97

Santo, 3 23 1 10 19

JOÃO MOZART GUIRELL!
Gestor Governemental



Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista

Ilmo. Sr. Dr. Subdelegado Regional do Trabalho.

Ref.: Exclusão e ratificação das Cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho do Processo sob n.º 46261-007862/97 de 17/10/97.

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista, neste ato representada por sua presidente, e Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Afins dos Municípios de Praia Grande. Mongaguá, Itanhaém e Peruibe, neste ato representado por seu diretor presidente, vêm mui respeitosamente à presença de V.Exa, para requerer:

- 1. A exclusão das Cláusulas de números 42 e 43, "Contribuição devida pelos empregadores" e "Contribuição devida pelos empregados", respectivamente;
- 2. A ratificação das demais Cláusulas constantes do texto da Convenção Coletiva de Trabalho:
- O depósito e a anexação deste termo de exclusão e ratificação ao Processo sob n.º 46261-007862/97 de 17/10/97.

São os termos em que.

P. Deferimento.

RECEBID

JONO MOZART GUIRELLI Gostor Governamental

Santos, 11 de novembro de 1.997.

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista

Leny Natividade Delgado Reis - Presidente

Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios Afins dos Municípios de Praia Grande,

Mongagliá, Itanhaém e Peruibe.

José Ricardo Putmar - Presidente

RUA BOLÍVAR, 201 ALTOS, BOQUEIRÃO - SANTOS/SP 2011.045-360 🕿 (013) 234-2228